

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 (PL nº 362, de 2006, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **BETO FARO**

PARECER

I – RELATÓRIO

O texto original do Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, propôs modificação no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, que institui o **Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra)**.

A alteração visou autorizar que herdeiros possam buscar recursos junto ao mencionado **Fundo de Terras** com a finalidade de financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros e, dessa forma, manter o imóvel rural como unidade familiar de produção.

Conforme a respectiva **Exposição de Motivos** a vedação imposta pela Lei para operações da espécie, importa em quebra à política de fortalecimento da agricultura familiar, vez que, nos casos de morte de proprietário de imóvel rural, os herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirirem a fração ideal daquele que por alguma

razão não tenha interesse em manter o imóvel, o que leva à venda da propriedade necessariamente a terceiros, alheios àquela estrutura familiar.

O PLP foi aprovado nesta Casa na Sessão de 9 de maio de 2009, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação. Na mesma Sessão, o Plenário aprovou, antes, o REQ 1245/2011, do Deputado Bohn Gass demandando a alteração do Regime de Tramitação da proposição, para o regime de urgência.

Enviado ao Senado como **Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 42, de 2012-Complementar**, a proposta foi aprovada naquela Casa na Sessão de 27 de agosto de 2013, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

De volta à Câmara dos Deputados, o Substitutivo ora em exame foi distribuído no dia 09 de setembro às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça, mantido o regime de urgência de conformidade com o art. 155 do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Substitutivo do Senado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito do texto original do PLP nº 362, de 2006, do Poder Executivo, já foi amplamente debatido e reconhecido por esta Comissão e por esta Casa legislativa. Sem dúvidas, há um indiscutível bônus social na iniciativa do governo quando propõe que o Banco da Terra passe a financiar, também, a aquisição da fração ideal da terra por algum herdeiro, nas situações em que outro ou outros por alguma razão não pretendam permanecer na atividade agrícola após a morte do titular do imóvel. A agricultura familiar tende a ser a principal beneficiária da medida.

O Substitutivo aprovado pelo Senado manteve a essência da proposição original e do texto aprovado na Câmara dos Deputados, mas incorporando novas alterações na Lei Complementar nº 93, de 1998.

De início, cumpre analisar a nova redação conferida ao inciso VII, do art. 8º da citada Lei. O texto aprovado na Câmara modificou a respectiva redação original com o argumento apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação acerca da necessidade de garantir-lhe “maior clareza e objetividade”.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado interpretou que a referida alteração restringiria o alcance da proposição original vez que somente teriam acesso ao financiamento os imóveis já beneficiados pelo **Banco da Terra**. Eis a redação da Câmara:

“**Art. 8º**

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta lei”.

Para reparar essa possível restrição, foi apresentada Emenda naquela Comissão, inserida no Substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado, com a seguinte redação:

“VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança.” (NR)

Afora a modificação acima, o Senado também aprovou propostas de alterações no Art. 7º Lei Complementar nº 93, de 1998, com os seguintes propósitos:

- (i) Dilatar, de 20 anos, para 35 anos, o prazo de amortização dos contratos de financiamento com recursos do Banco da Terra;
- (ii) Prever a possibilidade de ampliação, de 36 meses, para 60 meses, do prazo de carência desses financiamentos, “quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim exigir”;
- (iii) Instituir a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento.

Conforme informado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, todas as alterações processadas no Senado, materializadas no Substitutivo aprovado naquela Casa Revisora contam com o apoio do governo.

Assim sendo e igualmente compartilhando da avaliação de tais alterações garantiriam avanços na legislação que criou o **Banco da Terra**, voto favoravelmente ao

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 (PL nº 362, de 2006, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Beto Faro